



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2221950-47.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FUNDAÇÃO ITAUSA INDUSTRIAL, são embargados FABRICIO FONTANESI SCARPELLI, IRACI FUGAZZA SCARPELLI, GUSTAVO LIMA E SILVA BELLUZZO e MARIA RAQUEL COIMBRA CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), SERGIO GOMES E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8763

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2221950-47.2023.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO ITAUSA INDUSTRIAL

EMBARGADO: FABRICIO FONTANESI SCARPELLI E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretensão de reforma de decisão anterior. Alegação de pequeno equívoco material. Correção necessária. No mais o acórdão proferido por esta Colenda 18ª Câmara de Direito Privado Bandeirante com o exame de todas as questões relevantes à solução da controvérsia.

AUSÊNCIA DOS DEMAIS VÍCIOS TIPIFICADOS NOS INCISOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Manifesto intuito de modificação do decisum por via reflexa. Oposição de embargos de declaração para rejugamento. Descabimento de referido expediente.

EMBARGANTE QUE REITERA OS TEMAS JÁ EXAMINADOS. INADMISSIBILIDADE. Fundamentação clara e suficiente acerca da impossibilidade de determinar a penhora em Segundo Grau. Matéria que deve ser debatida perante o Egrégio Juízo a quo. Mero inconformismo da parte não autoriza a substancial alteração do v. acórdão por meio de aclaratórios.

RECURSO PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL, SEM ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

Verifico que **FUNDAÇÃO ITAUSA INDUSTRIAL** opôs estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, por meio da petição de fls. 01 e ss. Em apertada síntese, pretende a verdadeira reforma do v. acórdão, sob a tese de que esta Colenda Câmara incorreu em omissão quanto à análise de penhora de bens pelo esforço comum do casal. Além do mais, pontuou a existência de erro material, pois a esposa do embargado trabalhou na empresa “Itautec” e não no “Banco Itaú”.

Registro, inicialmente, que estes aclaratórios são tempestivos. Não há previsão legal para recolhimento de preparo.

Considerando o equívoco material, cuja correção é inócua para alterar o resultado do julgamento e em nada altera a substância da fundamentação em si, por se tratar de detalhe irrelevante (pois todas as pessoas jurídicas pertencem ao mesmo grupo econômico), proponho a retificação pugnada, para que conste, como empregadora da esposa do embargado, a empresa “Itautec”, e não o “Banco Itaú”.

Nos demais termos do mérito da irresignação, cumpre destacar que a pretensão da parte embargante é manifestamente infringente e inadmissível no caso concreto. Com uma simples leitura do *decisum* é possível concluir, de forma indene de dúvidas, que os motivos fático-jurídicos do pronunciamento estão bem delineados – de modo que se trata de indevida pretensão reforma do julgado por meio de aclaratórios.

Conforme o escólio de HUMBERTO THEODORO JUNIOR (Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 52. ed., Forense, p. 297, sem negritos originais):

Dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão, elimine contradição existente no julgado ou corrija erro material. Qualquer decisão judicial comporta embargos declaratórios, porque, como destaca Barbosa Moreira, é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição a omissão ou o erro material existente no pronunciamento jurisdicional. Não tem a mínima relevância ter sido a decisão proferida por juiz de primeiro grau ou tribunal superior, monocrática ou colegiada, em processo de conhecimento ou de execução; nem importa que a decisão seja terminativa, final ou interlocutória. (...) Pressupostos dos embargos de declaração: O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (NCPC, art. 1.022, I, II e III). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Tratando-se de erro material, o juiz vai corrigi-lo. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de

eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ao suprimimento da omissão ou à correção do erro material.

Respeitada a argumentação da parte embargante, não se vislumbra qualquer vício que justifique o acolhimento dos aclaratórios.

Observa-se que o embargante não se conforma com o julgamento desta Colenda Câmara, no sentido de excluir o embargado, Sr. Fabrício Fontanesi Scarpelli, da execução movida contra sua esposa, Sra. Iraci Furagazzi Scarpelli.

O v. acórdão possui 07 (sete) laudas e expõe a análise profunda acerca de todos os elementos constantes dos autos. Logo, apesar da insistência, nada há que se alterar na conclusão pelo afastamento da responsabilidade solidária do cônjuge (embargado). Eventual penhora de bens adquiridos pelo esforço comum, notadamente com relação à participação da devedora (Sra. Iraci, ora executada), deve ser objeto de pleito e análise em Primeiro Grau, sob pena de supressão de instância.

O fato de a sobredita conclusão não agradar a parte embargante, pelo que consta dos autos, não autoriza o provimento dos embargos de declaração. Caso deseje a reforma do v. acórdão, deve lançar mão dos meios impugnativos previstos na legislação de regência, e não insistir com os mesmos argumentos da peça de interposição, mediante a oposição de aclaratórios.

Em arremate, conforme os incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, “*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material*”. O que se verifica neste caso é o desiderato reflexo da parte embargante em reformar o julgado nos pontos desfavoráveis aos seus interesses.

De acordo com o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal: *“Embargos de declaração em agravo regimental em reclamação constitucional. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido. Pretensão de rejugamento da causa. Embargos de declaração rejeitados. 1. Ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o rejugamento da causa. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados”* - Rcl 57761 AgR-ED-segundos, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª T. julgado em 24/06/2024.

Na mesma esteira, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração”* - EDcl no AgInt no REsp n. 1.892.578/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª T., DJe de 17/3/2022.

Registre-se, por derradeiro, que o Poder Judiciário não é obrigado a responder a todos os quesitos das partes, no sentido de exaurir todos os argumentos expendidos nos autos, notadamente quando não possuem o condão de infirmar a conclusão adotada (art. 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil). A respeito, vide o seguinte julgado da Corte Cidadã:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. SERVIÇO DE EMPREITADA. REFORMA DE IMÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente

existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material. 3. No caso, o acórdão embargado não incorreu no vício apontado, tendo concluído, fundamentadamente, que a condenação de IVANA foi mantida, porque inexistente a omissão suscitada e expressamente comprovado o descumprimento contratual, assentando, ainda, que os danos materiais deverão ser apurados em liquidação de sentença. 4. Esta Corte possuiu o entendimento de que "não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários', tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas buscam, isto sim, esclarecimentos sobre situação que os embargantes consideram injusta em razão do julgado" (EDcl no AgRg no AREsp nº 468.212/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26/3/2015). 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.913.453/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022.)

Dou por encerrada a atividade jurisdicional em Segunda Instância, pois examinados os pontos relevantes para lastrear a manutenção do v. acórdão e o não provimento destes aclaratórios. Esclareço ainda que os demais argumentos deduzidos pelas partes não são capazes, ao menos em tese, de infirmar a conclusão ora adotada.

Conforme posicionamento das Cortes Superiores, “cediço no STJ que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão” - AgInt no AREsp n. 1.891.193/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), 1ª T. DJe de 31/8/2022. No mais, “o julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes” - ARE 1299100 AgR-ED, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª T. STF, DJe-206 de 15/10/2021.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso, apenas para correção de pequeno equívoco.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR